

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010

“Dispõe sobre a imposição de multa às partes que interpuserem recursos meramente protelatórios na Justiça do Trabalho.”

**Autor:** ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende: a) deixar expresso, na legislação trabalhista, a possibilidade de aplicar multa à parte que recorrer com intenção meramente protelatória e b) suprimir a exigência do depósito instituído pela Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, como pressuposto de interposição de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, para o primeiro intento, é proposto o acréscimo de § 3º ao art. 893 e, para o segundo objetivo, é sugerida nova redação para o inciso I do § 5º do Art. 897, suprimindo-se a parte final daquele texto (onde consta “e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação”), com a consequente revogação do dispositivo pertinente (§ 7º do art. 899).

Justificando a medida, o Nobre Signatário sustenta ser elevado o número de recursos protelatórios aguardando julgamento nos Tribunais do Trabalho. Argumenta que “A maior parte destes recursos advém de concessionárias e de instituições financeiras, cujo retardo no trânsito em julgado das decisões condenatórias gera vantagem econômica, ou seja, para

elas é economicamente vantajosa a interposição de recursos meramente protelatórios, tendo como única finalidade o adiamento do trânsito em julgado das decisões condenatórias.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme certificado no termo de 20 de maio de 2011.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É extremamente louvável a iniciativa em apreço, visando coibir o mau uso do sistema recursal na Justiça do Trabalho. Mas o assunto é complexo e merece cuidadosa reflexão.

Muitos argumentam que a legislação atual deveria ser modificada para restringir a possibilidade recursal, pois acreditam que o excesso de recursos seja a grande causa da demora judicial na solução dos litígios. Trata-se, todavia, de uma visão equivocada. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma segurança do Estado Democrático de Direito, até porque se destina a evitar possíveis arbitrariedades.

Por outro lado, o sistema recursal não assegura um direito absoluto e ilimitado. A lei estabelece poucas espécies recursais e, além disso, impõe condições para suas admissibilidades, que, doutrinariamente, são conhecidas como pressupostos de natureza subjetiva (inerentes às pessoas que podem recorrer) e pressupostos de natureza objetiva (pertinentes ao processamento do recurso).

Nesse sentido, muitas vezes, o recurso é incabível, mas a mera previsão legal da hipótese recursal possibilita que as partes se utilizem indevida e maliciosamente do permissivo legal. Com isso, os Tribunais ficam abarrotados de recursos que, em sua grande maioria, não têm qualquer embasamento jurídico ou a necessária adequação legal.

Assim, ainda que técnica e juridicamente não seja pertinente o recurso interposto, a Justiça é obrigada a examinar os autos para

declarar sua inadmissibilidade ou o “não conhecimento” do remédio processual (hipóteses em que o mérito da matéria sequer é examinado).

Nesse sentido, o sistema recursal não necessita de grandes reformas, nem de tantas inovações, pois o problema está na utilização abusiva do direito, com nítida má-fé e deslealdade processuais. Muitos advogados (de ambas as partes litigantes) protelam o feito intencionalmente, ou porque recebem por peça processual, ou porque firmam contrato vinculando os honorários ao tempo da demanda judicial, recebendo parcelas mensais enquanto perdurar o litígio. Por outro lado, para os empresários, é economicamente vantajosa a demora judicial para a satisfação do crédito devido à parte, como apontado na justificação do Projeto.

Esses comportamentos não são desencorajados porque raríssimos são os magistrados que aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil (CPC), conforme autorizado pelo Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre os institutos da litigância de má-fé e da deslealdade processual.

Entendemos, pois, que disciplinar a matéria no âmbito do processo laboral poderá ser útil na pedagogia de uma mudança de mentalidade dos diversos atores sociais – trabalhadores, empresários e magistrados. A maturidade democrática é alcançada quando o exercício da cidadania extrapola a mera exigência do cumprimento do direito individualmente considerado, implicando, muito mais, a consciência dos deveres e responsabilidades de cada um como construtor de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Para a perseguição desse relevante objetivo, urge fomentar a responsabilidade social de todos – a começar pelo Estado, na função dos magistrados –, com a adoção de medidas punitivas pelo abuso processual, em respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Vale dizer, o resultado da entrega da prestação jurisdicional tem consequências não apenas para as partes diretamente interessadas, mas para toda a sociedade.

A par dessas considerações, retornamos ao texto do Projeto. A proposta de § 3º a ser acrescido ao Art. 893 consolidado está assim redigida:

*“Interposto recurso meramente protelatório, o juiz ou tribunal que assim o declarar condenará o recorrente a multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando*

*condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo, exceto para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei.”*

De fato, trata-se de uma referência à litigância de má-fé, preconizada pelo inciso VII do Art. 17 c/c o *caput* do Art. 18, ambos do CPC, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 9.668, de 23 de junho de 1998, estando os dispositivos assim redigidos:

*“Art. 17 Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

.....

*VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*Art. 18 O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.”*

Respeitando-se as características desta Justiça Especializada – a do Trabalho –, a litigância de má-fé precisa ser tratada, no mínimo, com a mesma dimensão da legislação processual comum, até para o texto aprovado não vir a se constituir em um retrocesso legislativo (como antes anotado, aquelas disposições vigentes já podem ser aplicadas, mas são pouco utilizadas pela Justiça do Trabalho).

O texto proposto, portanto, é passível de alguns aprimoramentos técnicos e jurídicos. A importância da matéria e o fim objetivado pela medida exigem um melhor disciplinamento no processo laboral.

*A priori*, importa enfatizar a responsabilidade social decorrente do exercício da função jurisdicional, incitando a consciência para a relevância do julgado como causa e consequência de uma Justiça eficaz e efetiva, ou não.

Sugerimos, pois, deixar expresso que *incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância, segundo os princípios da boa-fé e lealdade, coibindo quaisquer atos processuais (e não apenas os recursos meramente protelatórios) atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça* (§ 3º ao Art. 893).

Acreditamos que assim corrigimos a omissão do Projeto em apreço, que se limita à hipótese da má-fé caracterizada pela interposição de recursos com fins meramente protelatórios. Afinal, diversos

“comportamentos” podem contrariar os deveres das partes e de seus procuradores (Art. 14 do CPC) e atentar contra a dignidade e a efetividade de justiça, a exemplo dos atos processuais elencados pelos outros incisos do Art. 17 do CPC, reputáveis como litigância de má-fé.

Importa notar, mais, que a má-fé não é passível apenas de sanção que, no caso, consiste em uma multa. Também é imprescindível a responsabilização pelos danos e prejuízos dela decorrentes. Portanto, como no processo civil (Art. 18 do CPC), além da medida punitiva (multa), é necessário inserir, no texto projetado, a medida reparadora dos males causados (indenização), o que propomos com as alíneas *a* e *b*, do § 3º, a ser acrescido ao Art. 893.

Nesse ensejo, colhemos a previdência legislativa do § 2º do Art. 18 do CPC, experimentado e amadurecido com a evolução decorrente da Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, acrescentando ao texto do Projeto que *o valor da indenização, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, seja fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento* (§ 4º ao Art. 893).

No caso de *recurso meramente protelatório*, principal motivação do Projeto, faz-se mister uma tipificação (ainda que mínima) desse mau uso, a fim de que, por um lado, não seja inviabilizado o exercício de um direito legítimo e, por outro, seja coibido o comportamento incompatível com a dignidade do instrumento de atuação do direito e realização da justiça. Aliás, deixar que a caracterização da natureza protelatória fique restrita ao convencimento do magistrado, de forma **inteiramente** subjetiva, poderá até recrudescer a atual permissividade recursal. Afinal, essa má-fé já está assim prevista no inciso VII do Art. 17 do CPC e, insiste-se, não vem sendo aplicada, mesmo sendo possível sua incidência na esfera trabalhista.

Dessa forma, ainda que sempre seja indispensável um juízo de valor, propomos (como § 5º do Art. 893), de forma mais objetiva, que a *interposição de recurso com manifesta impertinência, sem razoável fundamento técnico e propriedade jurídica, tipifica litigância de má-fé caracterizada pela natureza protelatória de ato processual* que atenta contra a dignidade e a efetividade de justiça.

São centenas de recursos interpostos na forma acima anotada, com evidente intenção de protelar a coisa julgada, que vêm abarrotando e emperrando a máquina judiciária, sem que, hoje, o litigante de má-fé seja punido ou responsabilizado pelas consequências do ato faltoso. Daí

a pedagogia da medida que propomos com especificidade para esse tipo de litigância de má-fé, no âmbito desta Justiça especializada: a indenização pelo dano e prejuízo causados será *fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório* (§ 6º do Art. 893).

Outra questão importante a ser estabelecida, com a mesma prudência do § 1º do Art. 18 do CPC, é que *cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto se constatada coligação entre litigantes para lesar a parte contrária, hipótese em que a responsabilidade será solidária* (matéria proposta como § 7º a ser acrescentado ao Art. 893).

Também não pode ser relegada a discussão sobre a responsabilização do advogado pela litigância de má-fé. Afinal, muitas vezes a parte representada não é diretamente responsável pela má conduta processual, pois sequer possui os conhecimentos técnicos e jurídicos. Ao advogado cabe sempre orientar a parte e agir no interesse de seu cliente, mas sempre com lealdade aos fins do processo, sem praticar atos atentatórios à dignidade da justiça.

Nesse sentido, aproveita-se o ensejo para aprimorar o instituto (como, aliás, também já vem sendo tentado na esfera civil), dispendo que *o advogado é solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas condenatórias impostas aos seus representados pela litigância de má-fé* (proposta de § 8º a ser acrescentado ao Art. 893).

A parte do Projeto original que condiciona a *interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo* é acolhida com o texto sugerido como § 9º ao Art. 893, que melhor atende a técnica legislativa, inclusive porque evita a costumeira confusão de conceitos sobre *multa* e *depósito recursal*.

Ainda, entendemos ser da maior relevância instituir mais um mecanismo para que a simples potencialidade de utilização de um recurso (decorrente de sua mera existência legal), não possibilite o seu exercício de forma tecnicamente inadequada, com nítidos fins meramente protelatórios da execução ou da satisfação completa do direito do credor.

Conforme bem defendido por Manoel Carlos Toledo Filho, Magistrado da 15ª Região da Justiça do Trabalho:

*“A possibilidade de revisão do julgado não elimina a possibilidade de prévia satisfação completa do direito do credor. E esta ilação se agiganta quando a indigitada revisão em questão já não mais se situa no estrito âmbito ordinário de exame da causa.*

*Não há, por conseguinte, óbice ontológico ou estrutural algum a que, pendente recurso de revista – ou agravo de instrumento que lhe seja correlativo – se permita a execução completa do título judicial impugnado, inclusive, e principalmente, com a entrega de numerário para o demandante.*

*Para este escopo, parece deveras razoável e factível que se amplie o conteúdo do parágrafo segundo do artigo 893 da CLT, ali se inserindo, ao lado do recurso extraordinário propriamente dito, o recurso de revista (ou seja, o recurso extraordinário trabalhista), em qualquer de suas distintas modalidades.” (A Reformulação do Processo Trabalhista Brasileiro desde a Perspectiva do Direito Comparado, em “Fênix: Por um Novo Processo do Trabalho. A proposta dos juízes do trabalho da 15ª Região para a reforma do processo laboral (comentada pelos autores)”, Guilherme Guimarães Feliciano, coordenador, São Paulo : LTr, 2011, pág. 98).*

Nesse sentido é a proposta de redação que sugerimos ao § 2º do Art. 893 consolidado.

Por outro lado, é equivocada a pretensão de isentar as micro e pequenas empresas de serem punidas, como as demais, na hipótese de cometerem o comportamento abusivo ali previsto. Toda **prática de ato ilícito** exige a respectiva sanção e responsabilização, seja na esfera trabalhista, seja na civil ou até mesmo na criminal, independentemente do tamanho, da natureza jurídica, da origem, do tipo de pessoa – física ou jurídica, da cor, do sexo, do patrimônio financeiro etc.

Ora, pelo texto proposto, não está sendo instituído qualquer tributo, na forma de taxa, nem se cogita de custas e emolumentos, que justificariam uma política de tratamento diferenciado ou de aplicação da gratuidade de justiça com a isenção de custos judiciais. Trata-se de **multa**, cuja **natureza é punitiva**, de responsabilização, no caso, por comportamento

abusivo, caracterizável como má-fé e deslealdade processuais que não é justificável nem pode ser legitimado pelo porte da firma.

Todas as empresas – micros, pequenas, ou grandes –, assim como todos os trabalhadores – ricos ou pobres, cultos ou não letrados – e, enfim, todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo – terceiros, advogados e até magistrados –, têm o mesmo dever de procederem com ética, lealdade e boa-fé.

Não tem, pois, qualquer pertinência ou fundamento jurídico, excepcionar as “micro e pequenas empresas” da sanção e da reparação decorrente de procedimento ilícito, o que equivaleria a conceder-lhes permissão de praticarem atos atentatórios contra a dignidade e a efetividade da Justiça.

Com certeza, não foi essa a intenção do Ilustre Signatário da medida ao propor a referida isenção, mas mera decorrência de um equívoco técnico-jurídico, até muito comum e que vem se repetindo ao longo de duas décadas, sobre parcelas que envolvem dinheiro no processo. Tanto é que, em sua justificação, o Nobre Proponente argumenta que a multa aplicável “caso a caso” substitui a exigência do **depósito** decorrente da recente Lei n.º 12.275, de 29 de junho de 2010, “deixando de se presumir a **má-fé processual** de todos os recorrentes” (realçamos). Nesse sentido, propõe a imposição da **multa**, “ficando **condicionada** a interposição de qualquer outro recurso ao valor do **depósito respectivo**” (§ 3º do art. 893) e a supressão do **depósito prévio**, estabelecido por aquela norma como condição para a interposição de Agravo de Instrumento (os realces são nossos).

É evidente, pois, a confusão entre o instituto do *depósito prévio* para fins recursais e a *multa* (de natureza punitiva), os quais também não se confundem com *tributo, na forma de taxas*, nem com *custas* ou com *emolumentos* do processo.

O depósito prévio tem a natureza jurídica de “garantia do juízo”, seja como suporte à satisfação de um **direito já declarado judicialmente (pressupondo, portanto, uma condenação judicial em pecúnia)**, seja como medida de **efetividade de justiça**, ao também fomentar o **desestímulo** à interposição de recursos e à conclusão do processo, com a conseqüente formação da *coisa julgada*. Note-se que **desestímulo** não significa **inibição, providência que cabe na má-fé, passível de sanção e reparação, por meio de multa e indenização**.

Esse equívoco técnico vem ocorrendo, sucessivamente, desde a Lei n.º 8.177, de 19 de março de 1991, gerando confusão no ordenamento jurídico, implicando perplexidade entre os operadores do direito, insatisfação entre os jurisdicionados, advogados e empresários e, enfim, fomentando ainda mais discussões judiciais. As consequências, portanto, são contrárias ao objetivo pretendido pelo Legislador, ampliando a ineficiência do processo e recrudescendo a falta de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. O efeito é simbiótico: tão logo que essas leis entram em vigência, o Poder Legislativo volta a sofrer forte pressão pela revogação dessas normas.

O Projeto em apreço é mais um desses casos, dessa vez tendo-se em mira a revogação da recentíssima Lei n.º 12.275, de 20/10.

As consequências decorrentes desses “equívocos legislativos” sobre o *depósito recursal* são tão graves que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde 1991, vem expedindo Instruções Normativas (IN), que tornam possível a aplicação dessas medidas estabelecidas pelo Congresso, com as necessárias adequações aos ditames constitucionais e conformações com a natureza jurídica que lhe é pertinente: ao ensejo da Lei n.º 8.177/91 vigorou a IN nº 02/TST e, em face da Lei n.º 8.542/92, passou a vigor a IN n.º 03/TST que, em decorrência da referida Lei n.º 12.275/10, teve sua redação atualizada pela Resolução n.º 168/2010.

Com essas normas, na verdade, **o TST disciplina a matéria legislada para estabelecer, previamente, como** aquelas regras aprovadas pelo Congresso **serão de fato exigidas pelo Judiciário** no momento em que for instado a se manifestar nos casos concretos. Com as falhas da lei previamente corrigidas pelo Judiciário, evita-se um impensável número de demandas judiciais, de recursos sobre recursos, que gerariam emperramento ainda maior da máquina judiciária, com imensuráveis prejuízos para os jurisdicionados, diretamente, e para a sociedade como um todo, indiretamente.

De fato, seja porque não haveria tempo hábil para que o próprio Legislativo revisasse as impropriedades jurídicas da lei, seja porque, ao contrário, esses enganos vêm se repetindo, tem sido mesmo imprescindível que o TST avoque para si essa responsabilidade, cujo efeito é cada vez mais emblemático: são as normas expedidas pelo TST sobre o *depósito prévio* (ou depósito recursal) que, efetivamente, constituem o arcabouço jurídico-legal sobre essa matéria, pois **a legislação pertinente só tem eficácia nos limites e**

**termos disciplinados pelo TST.** As ilustrações a seguir são suficientes para corroborar que as disposições normativas vêm prevalecendo sobre a letra da lei:

1º) A Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, assim dispôs:

*"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, **sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.**"* (Negritamos).

Claramente, o legislador pretendeu criar um mecanismo para desestimular os atos protelatórios de formação da coisa julgada (propósito extremamente válido e legítimo), todavia foi equivocada a utilização do depósito *prévio* como se fosse uma *taxa recursal*, transmutando-lhe sua natureza jurídica e dando-lhe contornos de duvidosa constitucionalidade.

Para corrigir essa distorção, o TST **limitou**, expressamente, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 1991, **a exigência da lei ao valor da condenação e aos recursos inerentes ao processo de conhecimento**, assim dispondo:

*"I - O depósito de que trata o art. 40 da Lei n.º 8.177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, que pressupõe condenação em valor líquido ou arbitrado e **só é exigível nas hipóteses de Recurso Ordinário, de Recurso de Revista, e de Recurso de Embargos Infringentes**, interpostos de decisão condenatória em pagamento, **proferida no processo de conhecimento**;*

*II - Em se tratando de condenação de valor inferior aos referidos no art. 40 da Lei n.º 8.177/91, o depósito recursal ficará limitado àquele valor; se o valor da condenação for superior, o depósito ou sua complementação, na hipótese de sucessão de recursos, será de quatrocentos e vinte mil cruzeiros no caso de recurso ordinário e de oitocentos e quarenta mil cruzeiros, em cada novo recurso interposto no andamento do processo, **limitada sempre a sua exigibilidade ao valor da condenação. Uma vez depositado o valor total da condenação nenhum outro poderá ser exigido.**"* (Negritos nossos)

2º) Com a Lei n.º 8.542/92, o erro foi repetido de forma até mais contundente: corroborando a intenção de *taxar os recursos*, enfrentou

abertamente as disposições normativas do TST, determinando a exigência do depósito **também na fase de execução** (e não apenas no processo de conhecimento) e, mais, **incluiu sua exigência também nos dissídios coletivos** (e não apenas nos dissídios individuais, singulares ou plúrimos):

*“§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.*

*§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no 'caput' deste artigo.” (Art. 40 da Lei n.º 8.177/91, com a redação promovida pela Lei n.º 8.542/92).*

Com a diplomacia exigida para o caso, o TST, por meio da Instrução Normativa nº 3, aprovada em sessão plenária de 05 de março de 1993, atribuiu parte dos equívocos até mesmo a erro de redação e reafirmou aquelas suas disposições normativas:

*I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.*

*II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado (...), observando-se o seguinte:*

*a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;*

.....

*f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;*

*g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos. [Hipótese que seria incabível se o depósito tivesse a natureza jurídica de taxa].*

.....

*IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:*

a) *a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";*

b) *dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos [vide inciso II, alínea "f"], efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei. [A condição estabelecida pelo vocábulo *quando*, na verdade, sempre estará configurada. É que a interposição de Embargos à Execução é posterior ao momento processual da determinação de cumprimento da decisão (Art. 880, da CLT), com o pagamento da importância da condenação ou da garantia da execução (Art. 882, da CLT), por isso que não há o que se falar em depósito recursal nessa fase do processo. Essa redação, portanto, cumpre mera missão diplomática].*

c) *garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;*

.....

**V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso,** com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais." [Note-se que, nos termos do dispositivo, restou mesmo escrito "O valor do recurso ordinário", quando intentava referir-se ao **valor do depósito do recurso ordinário**", dando suporte ao TST para, diplomaticamente, negar a eficácia da equivocada regra que se pretendeu estabelecer].

.....

**XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.**

3º) O Supremo Tribunal Federal (STF), quando decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 836-6 (e ADI n.º 884-6/DF, em apenso), ao pautar-se na IN n.º 3/93 do TST, acabou por elevar essas disposições normativas ao mesmo nível da legislação ordinária, cuja

constitucionalidade foi ali questionada (§ 3º do Art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação promovida pela Lei nº 8.542/92).

Com efeito, **o STF declarou prejudicada a inconstitucionalidade** arguida **porque** esta foi **suprida** pela norma superveniente (ou seja, **pela IN n.º 3/93 do TST**), assim fundamentando o Ministro Relator da ação judicial oposta contra o referido dispositivo legal:

“Observo que a norma original questionada, em seu § 3º, previu o valor a ser cobrado em caso de recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo. **Essa regra não se repetiu na norma atual.** [Leia-se: a *regra* (da lei) *não se repetiu na Instrução Normativa (norma atual)* do TST.] Ademais, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a **superveniente alteração** [a *alteração* promovida pela IN n.º 3/93 do TST] da norma cuja declaração de inconstitucionalidade se requereu, acarreta a perda de objeto.”

4º) O Executivo também já concedeu seu aval nessa mesma direção, ao possibilitar que a eficácia da Lei n.º 12.275/10, ora em apreço, tivesse como ponto de partida os comandos normatizados pelo TST.

Com efeito, seu Art. 3º foi vetado porque estabelecia a vigência da lei na data de sua publicação, conforme razões de veto, encaminhado ao Senado Federal, por meio da Mensagem 341, de 29 de junho de 2010:

*"Nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a entrada em vigor imediata somente deve ser adotada em se tratando de normas de pequena repercussão, o que não é o caso do presente Projeto de Lei. Assim, de modo a garantir tempo hábil para que os destinatários da norma examinem o conteúdo e estudem os efeitos da alteração legislativa, propõe-se que a cláusula de vigência seja vetada, fazendo-se com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."* Original sem negritos. (Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - 29/06/2010 , Página 3).

A Lei n.º 12.275 foi publicada em 29 de junho de 2010, com lapso temporal de 45 dias marcado para sua vigência. Assim, antes mesmo que a lei entrasse em vigor, o TST expediu a respectiva normatização da matéria, atualizando a IN n.º 3/93, por meio da Resolução n.º 168, de 9 de agosto de 2010.

Com tudo isso, não se infere que as leis sejam imutáveis. O direito evolui com a sociedade e com o tempo. Certamente, é do legislador a competência constitucional para alterar situações normativas já constituídas e dar-lhes nova conformação, segundo as demandas sociais. Diversa, todavia, é a hipótese em questão, quando institutos jurídicos diferentes entre si – tributo (taxa), multa e depósito recursal – são tomados uns pelos outros como se fossem sinônimos, mas, na verdade, têm distintas finalidades, com diferentes implicações constitucionais.

A letra da lei, portanto, há que se submeter aos contornos técnicos exigidos pelo respectivo instituto jurídico e esse, por sua vez, submetido aos ditames constitucionais. Assim, mesmo que o *depósito recursal* seja uma medida legislativa adotada com o intuito de desestimular sua interposição, evitando-se uma *desnecessária* procrastinação do feito, é imprescindível que se mantenha o seguinte norte: *o depósito prévio não é tributo (taxa), mas garantia de juízo. Sua exigibilidade, portanto, pressupõe a satisfação de obrigação pecuniária e, por isso mesmo, limita-se ao valor da condenação judicial. Decorre daí que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido nos recursos das decisões posteriores.*

Cumprido, pois, ao Legislativo, reafirmando o objetivo de coibir ou inibir a indevida utilização do sistema recursal, dispor sobre o *depósito recursal* (ou *depósito prévio*) com a pertinência jurídica exigida para o caso, aproveitando o ensejo para, corrigir e evitar novos equívocos técnico-legislativos.

Conforme já consignado, não há que se confundir o *depósito recursal* com a *multa* por litigância de má-fé. Os institutos podem e devem coexistir legitimamente, como medidas que buscam a celeridade processual e a efetividade de justiça, com a rápida formação da coisa julgada e a garantia do juízo, com o desestímulo à desnecessária procrastinação do feito e a necessária inibição dos atos manifesta e meramente protelatórios.

Assim, a par das sugestões que já oferecemos ao Art. 893 da CLT, dispondo sobre a multa pela litigância de má-fé, agora, com base nos fundamentos acima expostos, posicionamo-nos contra as propostas de:

- a) Alterar a redação do inciso I do § 5º do Art. 897 da CLT, para os termos vigentes antes da Lei n.º 12.275/10.

Trata-se de mera consequência da pretendida revogação do § 7º do Art. 899 da CLT, impondo-se aqui as considerações decorrentes da análise a seguir.

- b) Revogar o § 7º do Art. 899 consolidado.

Ao contrário, até para sermos coerentes com o objetivo perseguido pelo Projeto e, cumprindo nosso mister, urge consolidar a *colcha de retalhos* atualmente vigente sobre o depósito recursal, composta pelo Art. 899 consolidado e pelas sucessivas legislações esparsas, incluindo a normatização do TST (com o *status* de lei conferido pelo STF) e excluindo os dispositivos já revogados, tudo nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 95/98.

Assim, a nova roupagem que oferecemos para a redação do Art. 899 da CLT não apresenta inovação, no mérito, sobre as disposições atualmente vigentes relativas ao depósito recursal. Mas presta, com a “limpeza legislativa”, importante serviço à sociedade e aos operadores do direito, cumprindo a missão imposta pela LC n.º 95/98. É preciso, todavia, fazer uma única ressalva: sugerimos que o prazo para o pagamento do depósito seja o mesmo da respectiva comprovação, e ambos (pagamento e comprovação) coincidentes com a data limite da interposição (tempestiva) do recurso. Essa foi a inicial intenção do legislador (modificada pela jurisprudência) e recentemente renovada com a Lei n.º 12.275/2010, conforme ilação do inciso I do § 5º do Art. 899 consolidado.

Por força desse dispositivo, o pagamento do depósito recursal relativo ao Agravo deve ser comprovado com a formação do respectivo instrumento. De fato, não se justifica e nem se coaduna com os princípios inerentes ao processo laboral, que a exigência legal seja **comprovada em prazos** diferentes – um para Agravo e outro para os demais recursos.

Nesse sentido, o texto proposto como § 6º do Art. 899 visa superar a dicotomia de tratamentos (jurisprudencial e legislativo) sobre a comprovação de pagamento do *depósito prévio*, inerente aos diversos recursos, decorrente da interpretação de julgados que vigorava antes da Lei n.º

12.275/2010. Essa disposição legal é que deve se impor e superar os julgados antigos.

Finalmente, dada a importância das disposições em apreço como medidas de efetividade de justiça, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.679, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.679, DE 2010

Altera a redação dos Art. 893, 897 e 899, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de efetividade de justiça, incluindo disposições sobre a litigância de má-fé e o depósito recursal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893 .....

.....

§ 2º *A interposição de recurso de natureza extraordinária, com base no inciso III deste artigo, para o Tribunal Superior do Trabalho, ou no inciso III, alínea ‘a’, do Art. 102 da Constituição Federal, para o Supremo Tribunal Federal, não prejudicará a execução do julgado.*

§ 3º *Incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância, segundo os princípios da boa fé e lealdade, coibindo quaisquer atos processuais*

*atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça, mediante condenação, de ofício ou a requerimento, no pagamento de:*

- a) multa de dez por cento sobre o valor atualizado da causa;*
- b) indenização pelos danos e prejuízos causados à parte contrária.*

*§ 4º O valor da indenização referida na alínea 'b' do § 3º deste artigo, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, será fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.*

*§ 5º A interposição de recurso com manifesta impertinência, sem razoável fundamento técnico e propriedade jurídica, tipifica litigância de má-fé caracterizada pela natureza protelatória de ato processual previsto no § 3º deste artigo.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a indenização, desde logo determinada, como previsto no § 4º deste artigo, será fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório.*

*§ 7º Cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto na hipótese de responsabilidade solidária decorrente da coligação entre litigantes para lesar a parte contrária.*

*§ 8º O advogado é solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas condenatórias impostas aos seus representados pela litigância de má-fé.*

*§ 9º O pagamento da multa aplicada com base na alínea 'a' do § 3º deste artigo ou em decorrência de qualquer outra hipótese de litigância de má-fé constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. (NR).*

Art. 2º O inciso I do § 5º do Art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 897.....*

*.....*

*§ 5º .....*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 2º do art. 899 da CLT;*

*..... (NR)*

Art. 3º O Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora, ressalvada a hipótese do § 2º do Art. 893.*

*§ 1º No processo de conhecimento dos dissídios individuais e nas ações rescisórias, o recurso contra decisão condenatória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, só será admitido se assegurado o juízo da condenação mediante depósito recursal colocado à sua disposição.*

*§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, na hipótese de o valor total da condenação ainda não ter sido depositado, considera-se garantido o juízo*

*quando efetuado o depósito prévio, para cada recurso, da importância apurada entre o valor da condenação e o limite de:*

*I – nos dissídios individuais:*

- a) R\$ 5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), no caso de recurso ordinário;*
- b) R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), no caso de recurso de revista, de embargos de divergência e de recurso extraordinário;*
- c) 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, no caso de agravo de instrumento.*

*II – nas ações rescisórias:*

- a) R\$ 11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), no caso de recurso ordinário;*
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito estabelecido para o recurso ordinário, no caso de agravo de instrumento.*

*§ 3º Os valores previstos no § 2º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.*

*§ 4º Provido o recurso ou na hipótese da alínea 'b', do § 3º do Art. 893, o juízo prolator da decisão arbitrará o novo valor da condenação para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, em caso de acréscimo, ou a liberação da parte depositada que restou excedente, em havendo decréscimo.*

§ 5º O depósito de que trata este artigo será efetuado:

I - Nos dissídios individuais singulares, na conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a que se refere o Art. 2º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - Nas hipóteses de dissídios individuais plúrimos ou de substituição processual, em estabelecimento bancário oficial, mediante guia própria, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste.

§ 6º O pagamento do depósito a que se refere este artigo será efetuado até a tempestiva interposição do recurso, acompanhado do respectivo comprovante, observando-se o valor vigente na data de sua efetivação.

§ 7º Com o trânsito em julgado da decisão, o valor total da importância depositada em cumprimento deste artigo será considerado para fins de execução e liberado de imediato, por simples despacho do Juiz, em favor da parte exequente ou absolvida da condenação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator